

PROJETO DE LEI Nº 177 DE 2026

Institui a Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo, com o objetivo de promover a inclusão social, a acessibilidade e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas no Estado do Piauí.

Art. 2º A Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo tem caráter permanente e visa promover ações e projetos de inclusão social destinados às pessoas com nanismo nas diversas áreas da sociedade, abrangendo a educação, a saúde, o trabalho, a cultura, a acessibilidade, o urbanismo, o esporte e o lazer.

Art. 3º A Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo tem como principais diretrizes:

- I** - incluir o nanismo como tema de debates, palestras e atividades educativas destinadas a pais, alunos e à comunidade escolar, bem como em outros espaços nos quais possam ser promovidos ações de conscientização;
- II** - promover, no âmbito da rede pública de saúde, ações destinadas à identificação precoce do nanismo e ao encaminhamento adequado para avaliação, acompanhamento e tratamento, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III** - divulgar informações sobre os diversos mecanismos de identificação precoce do nanismo e sobre suas diversas causas;
- IV** - promover a capacitação dos profissionais da rede pública de saúde para o atendimento especializado e humanizado das pessoas com nanismo, observadas as normas do SUS e a organização da rede estadual de saúde.

V - desenvolver campanhas educativas sobre o preconceito e a discriminação contra as pessoas com nanismo, buscando conscientizar a população de que o nanismo não impede a plena convivência social e o exercício de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas;

VI - fomentar, respeitadas as competências dos entes federativos, a adoção de medidas de acessibilidade nos ambientes urbanos, nas edificações, nos meios de transportes e nos estabelecimentos de uso público, que facilitem o seu uso, considerando as necessidades específicas das pessoas com nanismo;

VII - estimular ações de incentivo à inclusão e à contratação de pessoas com nanismo no mercado de trabalho, inclusive por meio de campanhas de conscientização e divulgação das normas de inclusão profissional;

VIII - apoiar a criação projetos de esportes e lazer para pessoas com nanismo.

Art. 4º A Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo, tem caráter permanente e poderá abranger o desenvolvimento de estratégias publicitárias públicas e privadas, contendo frases afirmativas em defesa da inclusão das pessoas com nanismo.

§ 1º As campanhas públicas poderão incluir frases alusivas à causa das pessoas com nanismo em painéis, faixas e equipamentos alocados em logradouros públicos com a devida autorização governamental.

§ 2º As empresas privadas poderão veicular frases alusivas à campanha em suas propagandas institucionais, incluindo a distribuição de adesivos para automóveis com logomarca da empresa.

Art. 5º A Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo poderá incentivar a divulgação da legislação relativa aos direitos assegurados às pessoas com nanismo, reconhecidas como pessoas com deficiência, nos termos do Decreto Federal nº 177.296, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei federal nº 177.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas em Teresina, em de Setembro de 2026.

DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME

Deputado Estadual / PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade Instituir a Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo no Estado do Piauí.

O Nanismo se caracteriza por uma deficiência no crescimento dos membros inferiores e superiores que resulta numa pessoa com baixa estatura se comparada com a média da população de mesma idade e sexo. Em números, a medida final de uma pessoa com Nanismo deve estar em um percentil inferior a três na curva de crescimento estabelecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou menor que dois desvios-padrão abaixo da altura média prevista para a idade e sexo.

A acondroplasia constitui-se como o tipo mais frequente de nanismo, são mais de quatrocentos tipos, e caracteriza-se pelo encurtamento dos membros inferiores e superiores em proporção ao comprimento do corpo. Trata-se de uma patologia causada por determinação genética na qual se identifica a presença do gene FR3 que impede o crescimento normal de braços e pernas. Cabe salientar que a acondroplasia não causa qualquer prejuízo no sistema cognitivo.

No Brasil, o nanismo figura no rol das deficiências físicas, portanto, tem seus direitos garantidos na legislação. Cabe mencionar que esse rol deverá ser revisto à luz do conceito biopsicossocial da deficiência expresso na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seu art. 2º considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

As pessoas com Nanismo, além de enfrentarem o preconceito e a discriminação, precisam cotidianamente contornar as dificuldades de acesso em ambientes preparados para receber pessoas mais altas e muitas vezes precisam de ajuda para realizar tarefas.

Nesse contexto, acreditamos está contribuindo para maior inclusão das pessoas com Nanismo na sociedade, e diante da relevância da presente proposição, peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Dr. Marcus Vinícius Kalume, Usuário**, em 17/09/2026, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019. Código verificador: CRHJN9FS, Código CRC: 1c7e150f94da0e79a2aa30fde1587560d7b301e00ff21cc31dbff168eee5f57c.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://gabinetedigital.al.pi.leg.br/verificar?verification_code=CRHJN9FS&document_hash=1c7e150f94da0e79a2aa30fde1587560d7b301e00ff21cc31dbff168eee5f57c